

RESOLVE:

DESIGNAR a magistrada MARTHA DAYANNE ALMEIDA DE MORAIS SCHIEMANN, Juíza de Direito titular da comarca de Arari/MA, para responder pela 41ª Zona Eleitoral de VITÓRIA DO MEARIM, no período de 24/06/2024 a 13/07/2024, devido ao afastamento da Juíza Eleitoral Titular, GLAUCE RIBEIRO DA SILVA.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 18/06/2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

NORMAS E PORTARIAS - DG

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 104/2024 TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SECOA

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 117 da Lei nº. 14.133/21 e a Portaria nº. 361 /2022-TRE/MA,

R E S O L V E:

Designar a servidora FABIANA SÁ DE FRANÇA, matrícula nº 3099590, para acompanhar e fiscalizar os serviços de confecção e fornecimento de 115 (cento e quinze) molduras-quadro para acondicionamento de exemplares do Selo Diamante (formato A4) para colocação nas sedes das Zonas Eleitorais do TRE-MA (Dispensa de Licitação nº 05-2024), celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA, e a empresa A ARAUJO FERREIRA LTDA, conforme SEI nº 0005592-85.2024.6.27.8000.

Ato contínuo, designar o servidor CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO, matrícula nº 30990525, como substituto nos afastamentos e impedimentos legais da titular.

O acompanhamento e fiscalização do referido objeto será exercido cumulativamente com as demais atribuições dos servidores.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís-MA, *datado e assinado eletronicamente*.

MÁRIO LOBÃO CARVALHO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 879/2024 TRE-MA/PR/DG/STIC/COSIN

PORTARIA Nº 879/2024 TRE-MA/PR/DG/STIC/COSIN

Institui o Grupo de Trabalho para desenvolvimento, implantação e uso de Inteligência Artificial sem preconceitos e respeitando os princípios da ética, transparência e governança conforme a Resolução CNJ número 332 de 21 de agosto de 2020

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO,

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão;

CONSIDERANDO que, no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial;

CONSIDERANDO que as decisões judiciais apoiadas pela Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos;

CONSIDERANDO que os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados;

CONSIDERANDO que, no seu processo de tratamento, os dados utilizados devem ser eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizadas;

CONSIDERANDO que o uso da Inteligência Artificial deve respeitar a privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais;

CONSIDERANDO que os dados coletados pela Inteligência Artificial devem ser utilizados de forma responsável para proteção do usuário;

CONSIDERANDO que a utilização da Inteligência Artificial deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana;

CONSIDERANDO o contido na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes;

CONSIDERANDO a ausência, no Brasil, de normas específicas quanto à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ número 332 de 21 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para desenvolvimento, implantação e uso de Inteligência Artificial sem preconceitos e respeitando os princípios da ética, transparência e governança conforme a Resolução CNJ número 332 de 21 de agosto de 2020.

Art. 2º . O Grupo de Trabalho será constituído pelos seguintes membros:

I - EGÍDIO DE CARVALHO RIBEIRO JÚNIOR

II - VALDECI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

III - GLAYCY ANNE DE MELO CORREIA COSTA -

IV - DIEGO RABELO MACIEL

V - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

Parágrafo único. O Grupo de trabalho será coordenado pelo servidor Egídio de Carvalho Ribeiro Júnior.

Art. 3º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, este Tribunal observará sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Art. 5º Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são dados pessoais sensíveis aqueles assim considerados pela Lei nº13.709/2018, e seus atos regulamentares.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

São Luís, data e assinado eletronicamente.

MÁRIO LOBÃO CARVALHO

DIRETOR-GERAL

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**INTIMAÇÕES****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-13.2024.6.10.0019**

PROCESSO : 0600010-13.2024.6.10.0019 RECURSO ELEITORAL (Timon - MA)
RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE : JOSE VICENTE MARTINS NETO
ADVOGADO : ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (6870/MA)
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ ALMEIDA CASTRO MARQUES (12334-A/MA)
ADVOGADO : LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA (13980/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600010-13.2024.6.10.0019 - Timon - MARANHÃO

RECORRENTE: JOSÉ VICENTE MARTINS NETO

ADVOGADAS: DRAS. ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - OAB/MA 6.870, LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAÚJO COSTA - OAB/MA 13.980, FERNANDA BEATRIZ ALMEIDA CASTRO MARQUES - OAB/MA 12.334-A

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. QUERELA NULITATIS. SUPOSTA NULIDADE DE CITAÇÃO REALIZADA POR SERVIÇO DE MENSAGERIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A Resolução-TSE nº 23.607/2019 traz detalhado mecanismo de comunicação com candidatos e partidos políticos no ambiente da prestação de contas eleitorais.
2. Segundo a norma é possível o uso de serviço de mensageria para intimação e citação de candidatos, inclusive com a determinação para que constituam advogado, a qualquer tempo, devendo a mensagem ser encaminhada para o número de telefone informado no RRC.
3. A comunicação judicial realizada através de serviço de mensageria será válida com a comprovação do seu envio e recebimento, sendo vedada a realização de comunicação de reforço.
4. Diante dos parâmetros determinados pela norma de regência é possível perceber que a citação realizada no presente caso esteve coberta pelo manto da legalidade, não cabendo falar em qualquer vício que autorize a nulidade do processo.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente do Juiz Angelo Antonio Alencar dos Santos. Vencidos os Juízes Marcelo Elias Matos e Oka (Relator Originário) e Rodrigo Maia Rocha, que deram parcial provimento ao recurso, para julgar procedente a ação anulatória e anular a sentença proferida nos autos da PCE nº 0600580-38.2020.6.10.0019 e demais atos processuais decorrentes do vício da intimação, determinando o retorno dos autos à Zona de origem para a